

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
FACULDADE DE DIREITO**

**A PROVA TESTEMUNHAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL ANALISADA
CONFORME A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO**

GIOVANNA TEODORO MORAIS SILVA

São Paulo

2024

GIOVANNA TEODORO MORAIS SILVA

**A PROVA TESTEMUNHAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL ANALISADA À
LUZ A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Direito Processual Penal, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Doutora Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge Leite.

São Paulo - SP

2024

AVALIAÇÃO:

ASSINATURA DA ORIENTADORA:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1. TEORIA GERAL DA PROVA	7
1.1. A função da prova no processo penal	7
1.2. Classificação doutrinária das provas no processo penal.....	8
1.3. O Standart Probatório das provas no processo penal	9
CAPÍTULO 2. A PROVA TESTEMUNHAL.....	12
2.1. Conceito e procedimentos de colheita da prova testemunhal.....	12
2.2. Características da prova testemunhal	14
2.3. Tipos de testemunhas.....	15
2.4. Deveres da testemunha	17
2.5. A validade da prova testemunhal.....	18
CAPÍTULO 3. A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO.....	21
3.1. Conceito e definição doutrinária.....	21
3.2. A controvérsia da prova testemunhal	22
3.2.1. Processos cerebrais relacionados à memória.....	23
3.2.2. O fenômeno das falsas memórias	25
3.3. Considerações sobre a forma da colheita da prova atual.....	26
3.4. Possíveis melhorias ao sistema atual	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
BIBLIOGRAFIA	34

INTRODUÇÃO

Na década de 60, surgiu na Europa o movimento acadêmico da interdisciplinaridade, visando a interação de duas ou mais disciplinas como forma de aprofundar o conhecimento sobre elas. O estudo do Direito, entende-se, deve ser feito da mesma forma, com o emprego de diversas ciências, como a antropologia, psicologia, entre outras, para uma finalidade em comum. É imprescindível, portanto, a análise teórica do Direito, em quaisquer de suas áreas, à luz de diversas outras disciplinas.

Em se tratando do Direito Penal e do Direito Processual Penal – especificamente quanto à colheita, análise e valoração da prova testemunhal –, tem-se que, atualmente, é inadmissível contestar a importância das considerações dos profissionais da área da Psicologia sobre a temática.

Isso porque os diversos procedimentos que envolvem a prova testemunhal no Direito Processual Penal são inteiramente dependentes de processos psicológicos e bioquímicos, desde a formação das memórias até a recuperação destas a partir da coleta dos testemunhos, feita usualmente pelos operadores do Direito.

Neste sentido, faz-se necessário um estudo aprofundado sobre o tema, abordando os ramos do Direito e da Psicologia, para analisar os mecanismos de funcionamento da prova testemunhal no Direito brasileiro, desde o inquérito policial até a prolação da sentença, a partir da compreensão dos conceitos aplicados à chamada “Psicologia do Testemunho” e suas influências no Direito atual.

Sendo assim, este trabalho pretende ser um estudo interdisciplinar, versando, principalmente, sobre as áreas do Direito e da Psicologia, quanto à coleta da prova testemunhal no Brasil e a valoração de tal prova no sistema processual penal atual. Será abordada a classificação da prova como repetível e as diversas posições doutrinárias sobre o assunto.

Além disso, o trabalho discutirá a capacitação dos profissionais responsáveis pela inquirição de testemunhas, além da morosidade processual e seus efeitos na prova testemunhal. Por fim, discutir-se-á o que a psicologia do testemunho traz sobre métodos mais adequados de utilização da prova testemunhal e se existem mudanças factíveis que podem ser feitas ao sistema processual penal em relação à prova testemunhal para adequá-las àquilo que a Psicologia nos ensina.

O objetivo principal desta pesquisa é aprofundar os conhecimentos sobre a prova testemunhal a partir de estudo interdisciplinar entre Direito e Psicologia, como forma de verificar a conformidade da legislação atual quanto aos conhecimentos trazidos pela Psicologia,

além da eficácia da metodologia empregada para os procedimentos de recuperação de memórias realizados nas diversas fases do processo penal.

Para isso, a metodologia utilizada para a elaboração da presente pesquisa é a bibliográfica, tanto da literatura jurídica quanto psicológica, com abordagem qualitativa, a fim de descrever os institutos jurídicos e fenômenos psicológicos aqui apontados. Neste sentido, os resultados serão produzidos a partir da leitura e análise crítica de artigos, livros e legislação sobre o tema abordado.

Os referenciais teóricos base desta pesquisa foram os trabalhos do jurista Aury Lopes Júnior¹ e da psicóloga e professora Evani Zambon Marques da Silva², além de diversos artigos e estudos de caso feitos por especialistas das áreas da psicologia, neuropsicologia e direito.

¹ JR. Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur. 2024.

² SILVA, Evani Zambon Marques da; BRAGA; Mariana Stuart Nogueira. **Psicologia do testemunho: dos primórdios à atualidade**. Revista Internacional CONSINTER do Direito. Ano VII, n. XIII, 2021.

CAPÍTULO 1. TEORIA GERAL DA PROVA

1.1. A função da prova no processo penal

Para melhor entender as controvérsias relacionadas à prova testemunhal no Brasil, é preciso, primeiro, analisar as especificidades das provas no Processo Penal, desde suas classificações, até sua utilização no sistema atual, e é necessária uma análise de seus procedimentos e objetivos dentro de um processo.

As provas são os elementos produzidos no decorrer do processo penal, tanto pelas partes, quanto pelo juiz ou outros auxiliares da justiça, que visam descobrir quais os fatos que integram a demanda e qual a classificação jurídica destes fatos dentro do Direito Penal.

É importante ressaltar que esse processo não é uma busca pela chamada “verdade real”, que é tida por muitos doutrinadores como inalcançável. Isso porque, somente aqueles presentes na cena do crime têm acesso aos fatos como eles aconteceram, e, ainda assim, conforme será demonstrado nos próximos capítulos, a vítima, o autor do crime e as testemunhas, todos têm uma visão deturpada dos acontecimentos, a qual não pode ser levada como a realidade factual.

Além disso, há de se considerar as raízes históricas da verdade real, ideia que, nas palavras de Aury Lopes Jr., (2024, pág. 399), nasceu na Inquisição e está intimamente ligada aos modelos autoritários de governo, nos quais a busca da verdade é o fim necessário, ao qual poderão ser destinados quaisquer custos.

A opinião diverge entre doutrinadores e jurisprudência. Em 2021, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a “finalidade maior” de um processo penal é a busca da verdade real, e utilizou desta premissa para modificar as regras de fixação de competência no local do crime. Em concordância com o conceito trazido por Aury, o STF se utilizou da “busca da verdade real” como fim ao qual todos os esforços possíveis devem ser dedicados, mesmo que de forma contrária à nossa própria legislação.

Sendo assim, entende-se que tal posição inquisitória é inaceitável, e que os operadores do Direito têm de se dedicar à busca da chamada “verdade processual” (ou formal), a qual só pode ser obtida a partir dos preceitos e procedimentos ditados na lei, que foram criados justamente para impedir quaisquer transgressões ao ordenamento em nome de um fim maior.

Isso porque, conforme o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o objetivo dos operadores do direito em um processo penal é convencer o juiz de certa versão da história que está sendo contada. É preciso, então, a busca da verdade processual, para que se possa resolver a lide.

Aqui começa uma questão temporal trazida por Aury Lopes Jr. (2024, pág. 391):

Isso decorre do paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário: um juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã).

O processo penal seria, então, uma espécie de reconstrução dos fatos passados durante o presente para que o julgador tenha a capacidade de entendê-los, qualificá-los e, por fim, sentenciá-los.

A reconstrução dos acontecimentos, portanto, não pode ter como objetivo final solucionar o mistério do crime para desvendar os acontecimentos reais, vez que esta é uma tarefa impossível, mesmo com todos os avanços tecnológicos que vemos atualmente.

Daí advém a grande dificuldade do processo penal e a necessidade de distinção da verdade formal da real, vez que aquilo que está no passado (o crime) já deixou de ser, e, portanto, não mais pode ser uma “verdade real” a ser alcançada. Cabem aos envolvidos no processo, portanto, a partir desta reconstrução, encontrarem as consequências dos atos passados e, a partir delas, deduzirem os acontecimentos e proclamarem a pena necessária.

Essa discussão sobre a distinção da verdade real *versus* verdade processual é fundamental para a área do Direito Processual Penal, especialmente para a matéria das provas testemunhais, para que se entenda qual a finalidade das provas aceitas ou não no processo.

Sendo assim, conclui-se que a prova no processo penal tem uma função persuasiva, não só para persuadir o juiz de determinada versão dos fatos, como de persuadir a sociedade a acreditar que, com o encerramento do processo penal, encontra-se a verdade real.

1.2. Classificação doutrinária das provas no processo penal

Em primeiro lugar, cabe entender qual o objeto da prova, ou seja, o que se pretende provar e qual o motivo de se produzir determinada prova. Isso porque, no processo penal, salvo os fatos notórios ou legalmente presumidos, tudo depende de prova, em oposição ao processo civil, em que os fatos incontroversos, ou seja, fatos com que ambas as partes concordam, são tidos como verdadeiros.

O objeto da prova é, então, o fato que se pretende ver provado e, para identificá-lo é preciso que cada parte, a acusação e a defesa, entenda o que elas precisam provar para convencer o juiz da verdade processual que pretendem defender.

Sendo assim, via de regra, a doutrina classifica as provas no processo penal quanto ao seu objeto, sujeito e forma. Quanto à primeira categoria, as provas podem ser diretas, quando delas resultam imediatamente o fato a ser provado. Em contraposição, provas indiretas (ou circunstanciais) são resultado de uma dedução lógica sobre determinado fato, ou seja, são provas que apresentam indícios que, quando analisados, podem apontar ao crime.

As provas podem ser, ainda, pessoais ou reais, a depender do sujeito da prova, isto é, da pessoa ou coisa da qual advém a prova. A prova pessoal é resultado de uma afirmação consciente da testemunha, vítima ou réu sobre o fato. Já a prova real é, por exemplo, os vestígios do crime, que, de maneira inconsciente, provam a ocorrência do fato.

Por fim, em relação à forma em que se apresentam as provas em juízo, tem-se que elas podem ser testemunhais, documentais ou materiais. As provas testemunhais advêm da afirmação oral da testemunha, vítima ou réu sobre o fato. A prova documental é qualquer afirmação escrita ou gravada. Já a prova material é todo elemento concreto utilizado no crime, e exige comprovação pericial para averiguar sua veracidade.

Além disso, as provas podem ser lícitas ou ilícitas, a depender do modo como foram obtidas. As provas lícitas (legais) são aquelas obtidas em conformidade com a lei, sem violar os direitos do acusado ou os princípios constitucionais e processuais legais, e somente estas são admitidas no processo.

As provas ilícitas, por sua vez, são aquelas obtidas em desacordo com a lei, sem observarem o devido processo legal, como aquelas que advêm de tortura ou coação. Estas provas são nulas e devem ser desentranhadas do processo.

Existem, ainda, as provas derivadas, resultado da teoria dos frutos da árvore envenenada, incorporada no Direito Penal Brasileiro pela jurisprudência, que diz que quaisquer provas obtidas a partir de uma prova ilícita também são ilícitas.

Entender a classificação das provas é essencial não só para a garantia dos direitos fundamentais, mas principalmente para compreender quais os procedimentos legais adotados na colheita das provas, em especial, da prova testemunhal, a fim de depreender qual o tratamento específico cada meio de prova necessita e qual a sua credibilidade.

1.3. O *Standart* Probatório das provas no processo penal

Depois de entender quais as provas aceitas pelo sistema processual penal brasileiro, é preciso considerar como elas são valoradas. Para isso, a doutrina brasileira importou o conceito do *standart* probatório, que seria uma base mínima de requisitos que uma prova tem de atingir para confirmar determinada hipótese acusatória.

O conceito está atrelado à quantidade e, principalmente, à qualidade das provas exigidas para que o juiz considere um fato como devidamente provado, e para que ele possa proferir um julgamento com base nele. Isso porque o juiz possui liberdade para formar sua convicção a partir das provas apresentadas no processo, desde que o faça de forma fundamentada, ou seja, justificando as decisões tomadas.

De acordo com Aury Lopes Jr., a doutrina anglo-saxônica aponta quatro requisitos para que se atinja o *standard* probatório:

- Prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*);
- Prova mais provável que sua negação (*more probable than not*);
- Preponderância da prova (*preponderance of the evidence*);
- Prova além de toda a dúvida razoável (*beyond a/any reasonable doubt – BARD*).

O critério BARD, qual seja, a prova que está além de toda a dúvida razoável, seria o mais importante, a partir do qual pode se dizer que o mínimo necessário para provar determinado fato foi atingido. Isso significa que, antes de condenar o réu, o juiz deve ter certeza de que os fatos e as provas apontam para a autoria do fato, sem qualquer espaço para dúvidas razoáveis.

A título de exemplo, o princípio *in dubio pro reo* é um *standard* probatório, no sentido de que a presunção da inocência do réu é uma regra probatória a ser seguida no processo penal. Isso porque ela determina que, para condenar um réu, é preciso provar (além da dúvida razoável) a materialidade e autoria do fato. Assim, se houver dúvida quanto à prova que afirma a culpabilidade do réu, deverá o juiz decidir da forma mais favorável a este.

Portanto, tem-se que o sistema processual penal brasileiro concluiu que é melhor absolver uma pessoa culpada por falta de provas a condenar uma inocente com provas inadequadas. É dessa constatação que surge a necessidade de um *standard* de provas rigoroso.

Além disso, para que uma prova seja considerada válida e suficiente para demonstrar a ocorrência de determinado fato penal, é preciso que ela atenda certos critérios de credibilidade e consistência, para que seja capaz de convencer o juiz de sua veracidade.

Nessa perspectiva, no processo penal, são produzidas as provas lícitas, que, ao atingirem um standard probatório, e após o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, são utilizadas pelo juiz para formação de seu livre convencimento e prolação da sentença condenatória ou absolutória.

CAPÍTULO 2. A PROVA TESTEMUNHAL

2.1. Conceito e procedimentos de colheita da prova testemunhal

Atualmente, a prova testemunhal é um dos principais meios de prova utilizados no sistema processual penal (STEIN e ÁVILA, 2015, pág. 42), principalmente em se considerando o nível de desigualdade e restrições em diferentes regiões do país em relação às técnicas necessárias para a utilização de métodos mais avançadas como a perícia criminal. O testemunho acaba sendo, por vezes, a única fonte de informações sobre determinado evento.

A testemunha é toda pessoa estranha ao processo (ou seja, que não é autor nem vítima), que declara em juízo qualquer conhecimento que tenha sobre os fatos que estão sendo discutidos no litígio. Qualquer pessoa pode ser testemunha e, via de regra, ninguém pode se recusar a depor, salvo parentes de primeiro grau (como ascendentes ou descendentes em linha reta). Tal permissividade tem como objetivo manter a harmonia familiar.

Não obstante a exceção, estes parentes serão obrigados a depor caso não seja possível obter as provas desejadas de outra forma. Neste caso, o familiar será obrigado a testemunhar, mas não prestará o compromisso de dizer a verdade.

Apesar da regra geral, existem pessoas que, por motivos de sigilo de profissão, são proibidas de depor, salvo se a parte envolvida concordar com o depoimento. A título de exemplo, médicos têm o dever de resguardar sob sigilo as informações sobre seus pacientes, mas, em caso de processo criminal, o paciente poderá desobrigar o médico de seu dever de sigilo, permitindo que ele exponha seu histórico médico.

Embora este seja um direito disponível, a obrigação de sigilo é total para advogados, não por conta do CPP, mas sim por causa do Código de Ética da OAB, que determina que o advogado nunca poderá depor sobre assunto que teve conhecimento em razão de seu ofício, mesmo com permissão de seu cliente.

Os procedimentos para inquirição das testemunhas estão dispostos no Código de Processo Penal, que contém regras desde a convocação, a ordem de escuta das testemunhas, a forma de registro dos depoimentos, até o encerramento da audiência. Tudo isso de modo a garantir que os depoimentos sejam feitos de maneira legítima, respeitando os preceitos constitucionais e direitos de todas as partes envolvidas.

Em primeiro lugar, a testemunha é convocada para comparecer no tribunal ou à audiência, a fim de que esclareça determinados fatos relacionados ao processo penal. A

testemunha tem de ser convocada por meio oficial e, caso não compareça sem justificativa, poderá ser conduzida pela polícia.

Na audiência, ocorre a oitiva da testemunha, que tem procedimentos específicos, que objetivam a melhor condução do processo. A testemunha deve estar fora da sala de audiência antes e depois de prestar seu depoimento, para que não ouça e não seja influenciada por outros depoimentos. Além disso, antes de depor, ela deverá ser identificada pelo juiz, por meio da confirmação de nome completo, endereço, entre outros dados.

Durante a inquirição na audiência penal, ao contrário do que acontece no processo civil, as perguntas devem ser formuladas diretamente à testemunha pela acusação ou defesa, cabendo ao juiz não a inquirição inicial, mas tão somente a formulação de perguntas sobre pontos que considerar não esclarecidos no depoimento. Ou seja, logo após a qualificação da testemunha, o juiz deve passar à palavra a acusação ou defesa, a depender da testemunha em questão.

O entendimento acima está disposto no artigo 212, *caput* e p. ún. do Código de Processo Penal e foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou que:

deve o magistrado, [...] intervir em duas hipóteses: se evidenciada ilegalidade ou irregularidade na condução do depoimento ou, ao final, para complementar a oitiva, se ainda existir dúvida - nessa última hipótese sempre atuando de forma supletiva e subsidiária (como se extrai da expressão “poderá complementar”). (STF. HABEAS CORPUS: HC nº 202.557 - São Paulo. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Edson Fachin. Data de julgamento: 03/08/2021. Data de publicação: 12/08/2021)

Assim, são ouvidas as testemunhas de acusação e depois, as da defesa. Na inquirição das testemunhas de acusação, a parte acusadora faz as perguntas primeiro, seguida da defesa, sendo a ordem invertida na inquirição das testemunhas de defesa.

Após ouvidas as testemunhas, é possível ainda, realizar a acareação delas, entre si ou com o acusado ou vítima, a fim de esclarecer fatos narrados de forma divergente entre as partes. Os envolvidos, então, serão notificados sobre a divergência de narrativa e reperguntados, com o objetivo de elucidar o ponto controvertido.

Depois da oitiva, há a formalização dos depoimentos, sendo que cabe ao juiz lavrar os depoimentos, de forma escrita ou gravada, como se faz cada vez mais por conta das audiências telepresenciais. Assim, encerra-se a oitiva das testemunhas, embora, caso seja necessário, o juiz pode chamar uma testemunha para comparecer novamente e esclarecer alguma questão.

Além disso, as testemunhas são classificadas entre as numeradas, ou seja, aquelas arroladas pelas partes previamente à audiência, e as extranumeradas, que são ouvidas por iniciativa e a pedido do juiz.

Há controvérsia sobre esta possibilidade, vez que parte da doutrina entende que o ato do juiz decidir que quer ouvir outra pessoa (isso quando ela não foi mencionada por nenhuma das testemunhas) fere o sistema acusatório de inércia do juiz. Neste caso, o certo seria a parte pedir para ouvir a testemunha mencionada, ou o juiz, após ouvir o testemunho, pedir que as pessoas referidas sejam chamadas para testemunhar.

Por fim, há de se mencionar que o falso testemunho é crime, disposto no artigo 342 do Código Penal como “*Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em júízo arbitral*”. Isso porque, antes de prestarem depoimento, as testemunhas prestam compromisso, sob sua palavra de honra, de dizer a verdade de tudo que souberem e lhes for perguntado.

2.2. Características da prova testemunhal

Uma vez conceituada a prova testemunhal, faz-se necessária uma análise sobre suas características, em especial quando em comparação a outros meios de prova. Isso porque, conforme será abordado mais à frente, a prova testemunhal é a mais utilizada atualmente e tem peculiaridades importantes para a atuação do operador do direito.

Primeiramente, tem-se que a prova testemunhal é objetiva, nos termos do artigo 213 do Código de Processo Penal. Acontece que, conforme apontamentos de Aury Lopes Jr. (2024, pág. 565), tal caracterização é ilusória para qualquer um que estude a ciência por trás da memória, vez que ela depende completamente da pessoa que vivenciou os fatos. Duas pessoas podem presenciar o mesmo acontecimento e contar o ocorrido de maneira diferente um do outro. Isso se dá porque o testemunho depende da percepção, memória e interpretação da testemunha sobre os fatos, todos aspectos que são influenciados por suas vivências, viés ou interpretações pessoais.

Sendo assim,

A “objetividade” do testemunho deve ser conceituada a partir da assunção de sua impossibilidade, reduzindo o conceito à necessidade de que o juiz procure filtrar os excessos de adjetivação e afirmativas de caráter manifestamente (des)valorativo. **O que se pretende é um depoimento sem excessos valorativos, sentimentais e muito menos um julgamento por parte da testemunha sobre o fato presenciado.** É o máximo que se pode tentar obter. (LOPES JR., 2024, pág. 569).

Disto advém o caráter imparcial do testemunho, que deve ser feito sem nenhum interesse direto na causa em questão, seja em favor da acusação ou da defesa. A imparcialidade deve ser preservada para garantir a veracidade do testemunho da pessoa.

Além disso, a prova testemunhal é oral, ou seja, é produzida em audiência, por meio de exposição falada da testemunha, que pode ser questionada pelas partes ou juiz tanto para esclarecer determinados pontos, quanto para avaliar a credibilidade do testemunho.

Ademais, a prova testemunhal tem de ser relevante para o caso, o que significa que, para ser arrolada, a testemunha tem que efetivamente ter conhecimento dos fatos discutidos na ação penal, ou de qualquer outro assunto que seja visto como relevante e que possa contribuir com a elucidação dos fatos.

Por fim, a prova testemunhal é retrospectiva, vez que diz respeito a um delito que está no passado, que foi vivenciado pela testemunha no passado, e que deverá ser somente recontado no presente.

2.3. Tipos de testemunhas

No processo penal, as testemunhas podem ser classificadas de diversas formas, em especial com base no tipo de conhecimento que elas têm sobre os fatos ou em sua relação com as partes envolvidas. Quanto à sua relação com o processo em si, as testemunhas podem ser: presenciais, indiretas, informantes, abonatórias ou técnicas.

As testemunhas presenciais são aquelas que presenciaram o ocorrido ou tiveram contato direto com fato investigado, e podem apresentar informações objetivas sobre o crime, como a identidade do autor ou as circunstâncias do local do crime.

Testemunhas indiretas são aquelas que, apesar de não terem presenciado o crime, ouviram falar dos fatos e podem depor, portanto, sobre o que souberam de alguém que presenciou o ocorrido.

Os informantes são as testemunhas que não prestam o compromisso de dizer a verdade e que, via de regra, não respondem pelo crime de falso testemunho. Por não prestarem compromisso, entende-se que seus depoimentos têm de ser apreciados com reserva, sempre com a análise dos motivos que fazem com que não prestem o compromisso, como quando são parentes muito próximos.

As testemunhas abonatórias, também chamadas de testemunhas de caráter são aquelas que não estavam presentes na cena do crime no momento do ocorrido, mas são chamadas para

prestar informações sobre o caráter ou conduta moral do acusado. Elas são, normalmente, pessoas que conhecem o acusado e podem testemunhar sobre o comportamento do réu no dia a dia.

A importância dessas testemunhas se dá na avaliação das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (como conduta social e personalidade do agente), o que pode influenciar na aplicação e duração da pena.

Já a testemunha técnica não tem conhecimento dos fatos em si ou da índole do réu, mas sim de assuntos técnicos (como medicina, contabilidade etc.), que podem ser relevantes para esclarecimentos de fatos que dependem de uma análise técnica para serem compreendidos por pessoas leigas.

Além disso, as testemunhas podem ser acusatórias ou defensivas. A testemunha acusatória é chamada pela acusação para depor contra o réu, ou seja, contar fatos que possam incriminar o acusado ou que fortaleçam a versão apresentada pela acusação.

Já a testemunha de defesa tem o objetivo de favorecer a versão dos fatos contada pela defesa do réu ou enfraquecer a tese da acusação. Essa testemunha pode ser alguém que tenha informações que provem a inocência do réu (como um alibi) ou que tragam dúvidas quanto à veracidade da sua autoria. Esta classificação, como já mencionado, altera a ordem de inquirição das testemunhas.

Por fim, as testemunhas podem ser, ainda, anônimas ou vulneráveis. A testemunha anônima pode ter todos os seus dados (como nome completo e endereço) preservados nos autos do processo. Isso ocorre quando a testemunha é vítima de coação ou ameaça de grave violência e a exposição de seus dados pode significar uma ameaça à sua vida.

Neste caso, seus dados não são lançados juntos aos termos de depoimentos, mas não anotados em papel impresso, que é remetido ao juiz competente, junto com os autos do inquérito.

Já a testemunha vulnerável é aquela que, por determinada condição (como a natureza da infração penal ou relação entre testemunha e acusado), pode depor sem estar na presença do réu. A necessidade deste procedimento se dá por conta da possibilidade de intimidação da testemunha, o que afetaria a sua liberdade de depor verdadeiramente.

O Código de Processo Penal, no seu artigo 217, *caput*, permite a retirada do réu durante o depoimento da testemunha vulnerável, caso o juiz entenda que a presença dele poderá prejudicar a veracidade do testemunho, seja por constrangimento, humilhação ou intimidação.

2.4. Deveres da testemunha

No processo penal, as testemunhas têm de cumprir com determinados ditames legais. O primeiro deles é que a testemunha tem o dever de depor, se não for uma das pessoas que têm a faculdade de depor, como ascendente ou descendente. Sendo assim tem-se que, via de regra, a testemunha é obrigada a depor, de modo a corroborar com o esclarecimento do fato penal discutido no processo.

Além disso, a testemunha é obrigada a comparecer em juízo quando chamada. Em caso de ausência injustificada, o juiz poderá requerer à autoridade policial ou ao oficial de justiça que a conduzam ao tribunal. O não comparecimento é, ainda, punível por sanção pecuniária, além de ser enquadrado no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

A exceção à regra seria para aqueles impossibilitados de comparecer em juízo, por idade ou enfermidade. Neste caso, por força do artigo 220 do CPP, tal testemunha será inquirida no local onde estiver.

Conforme previamente abordado, a testemunha tem, ainda, o dever de prestar o compromisso de dizer a verdade, logo antes de prestar depoimento. Já foi firmado o entendimento na doutrina e jurisprudência³ que este compromisso é mera formalidade, sendo que, mesmo que a testemunha se negue a prestá-lo, ela ainda poderá incorrer no crime de falso testemunho e ser devidamente penalizada.

Neste sentido, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

Imagine-se a hipótese de o juiz se esquecer de tomar o compromisso da testemunha; imagine-se, ainda, que exortada ao compromisso de dizer a verdade, a testemunha afirmar ao juiz, por quaisquer razões pessoais, não admitidas em Lei, que não irá dizer a verdade. O que fazer? Ora, pouco importa estar ela compromissada – formalmente, isto é, pela tomada de compromisso – ou não. **Se a Lei obriga a depor, e é essa a distinção do art. 206, Código de Processo Penal, obriga também ao depoimento verdadeiro**, parecendo-nos impensável a hipótese de se obrigar alguém a comparecer em juízo apenas para se entrevistar com o magistrado e com as partes. **Deve-se dizer a verdade porque, igualmente, deve-se depor.** (OLIVEIRA e FISCHER, 2023, pág. 402)

³ STF. Habeas Corpus. HC nº 69.358 - Rio Grande do Sul. Julgamento: 30/03/1993. Publicação: 09/12/1994. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Paulo Brossard.

Por fim, por questões de formalidade, as testemunhas têm também o dever de comunicar ao juízo quando houver uma mudança de residência, nos termos do artigo 224 do Código de Processo Penal. Se essa mudança não for avisada e a testemunha não for encontrada, ela estará sujeita às penas de não comparecimento.

2.5. A validade da prova testemunhal

A validade da prova testemunhal está diretamente atrelada ao standard probatório atribuído a ela, à capacidade da testemunha, e a idoneidade e relevância do testemunho prestado. Com isso, tem-se que, apesar de ser um dos meios de prova mais utilizados, a prova testemunhal tem um baixo grau de confiabilidade no processo penal.

Atualmente, entende-se que parte do trabalho do juiz é analisar qual o nível de fidedignidade do testemunho, a partir de uma análise prévia da testemunha em si, da sua relação com o caso e/ou com as pessoas envolvidas. Isso para que seja possível verificar a existência de parcialidade dentro do testemunho de determinada pessoa.

Neste sentido,

PROVA TESTEMUNHAL. DISPARIDADE COM O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE A ROGO DE QUEM DEPÕE. VALIDADE. **A aferição da validade e possível eficácia probatória do depoimento testemunhal deve basear-se no conjunto dos dizeres externados pela testemunha e, ainda, na conduta do depoente durante sua oitiva, a qual é capaz de denotar para o Juiz a sinceridade com que as declarações são ou não prestadas.** Não tendo a testemunha declarado fatos inverossímeis, não se mostrando insincera e havendo mero e pontual desencontro entre seu depoimento e o da parte que a convidou para depor, impõe-se atribuir validade à prova testemunhal. (TRT da 2ª Região. Processo nº 1000161-44.2016.5.02.0036. Órgão Julgador: 3ª Turma - Cadeira 3 - 3ª Turma. Relator: Wildner Izzi Pancheri. Data de assinatura: 18/08/2021.)

Percebe-se, portanto, que o entendimento atual é que os juízes podem deduzir se uma testemunha diz ou não a verdade em seu depoimento, com base na experiência adquirida durante os anos de trabalho, e que a “sinceridade” do depoente é um dos fatores que justifica a validade ou não de certa prova testemunhal.

Ademais, no Brasil todas as provas dependentes da memória (como testemunho ou depoimento da vítima) são consideradas repetíveis, ou seja, podem ser recontadas quantas vezes

forem necessárias, sem prejuízo ao depoimento em si, o que vai contra a tendência da corrente neuropsicológica.

Isso porque, conforme será discutido mais a frente, a memória humana é frágil e tende a se modificar, mesmo que de forma inconsciente. De forma oposta, conforme previamente mencionado, muitos doutrinadores e julgadores entendem que uma testemunha que está dizendo a verdade tem segurança em seu testemunho e, portanto, poderá repeti-lo diversas vezes.

Acontece que, há muitos anos, especialistas⁴ afirmam que a memória se deteriora com o passar dos anos, seja com o esquecimento de determinados fatos ou, até mesmo, com a mudança de certos aspectos de uma memória, os quais podem influenciar completamente um julgamento.

Não parece lógico, portanto, atrelar a validade da prova testemunhal à confiabilidade do testemunho prestado se o entendimento da neuropsicologia é que as memórias naturalmente se desgastam com o passar do tempo e que não é possível afirmar com certeza a veracidade ou não do depoimento de uma pessoa baseando-se tão somente em aspectos como sua linguagem corporal ou nível de nervosismo durante a audiência.

Sendo assim, o standard probatório da prova testemunhal é muito baixo, quando se considera que esta prova, sozinha, muitas vezes não é capaz de provar nenhum fato além da dúvida razoável, isso por conta da própria natureza humana e do modo de funcionamento da memória.

Acontece que, há muito tempo, os juízes e tribunais seguem no sentido oposto às descobertas feitas nas áreas da psicologia e da neurociência em relação à capacidade humana de armazenar memórias. Há uma valorização excessiva da prova testemunhal e uma atrelação de credibilidade que não realmente existe.

Nisso, é possível verificar a desconsideração total da fragilidade da prova testemunhal, que vem sendo amplamente provada desde, no mínimo, a década dos anos 50, com diversos estudos e produções científicas, que continuam sendo ignorados pelos operadores de direito.

Nessa perspectiva,

[...] é preciso que a prova testemunhal seja avaliada no seu conjunto e considere, principalmente, sua coerência, verossimilhança e presença (ou ausência) de elementos externos de corroboração (filmagens, gravações, geolocalização, documentos etc.).

⁴ Como Hermann Ebbinghaus em seu estudo de 1992 “The effect of a five-month delay on children’s and adults’ eyewitness memory.”, traduzido livremente para “O efeito de um atraso de cinco meses na memória de testemunho de crianças e adultos”; e Elizabeth F. Loftus, em “Planting misinformation in the human mind: a 30-year investigation of the malleability of memory.”, de 2005, traduzido livremente para “Plantando falsas informações na mente humana: uma investigação de 30 anos sobre a maleabilidade da memória”.

Não existem fórmulas mágicas para ‘detecção’ da mentira ou afirmação da verdade no ato de depor, nem ‘leitura’ de sinais corporais exteriores com comprovação científica que permita, a partir disso, se afirmar se um depoimento é verdadeiro ou falso. Portanto, novamente **é preciso cautela e buscar-se a análise do conjunto probatório como um todo.** (LOPES JR, 2023)

CAPÍTULO 3. A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

3.1. Conceito e definição doutrinária

A Psicologia do Testemunho é uma área recente da Psicologia, que tem seu início datado no final do século XIX, e teve como objetivo entender os processos psicológicos por trás do testemunho, bem como avaliar a própria capacidade humana de testemunhar. Um dos casos emblemáticos que determinou o início deste campo de estudo ocorreu na Inglaterra, quando foi constatado que diversas testemunhas identificaram pessoas inocentes como autoras de crimes.

Além dos estudos sobre a falibilidade da memória, surgiram diversas pesquisas sobre a criação de memórias falsas, para entender como e porque elas ocorrem. Em um estudo na Inglaterra, em 1932, liderado por Frederic Charles Bartlett, alunos universitários liam um livro sobre uma lenda de tribos indígenas norte-americanas. Em determinados momentos, horas, dias, meses ou até anos depois, Frederic pedia para que os alunos reescrevessem a lenda de memória.

Com este estudo, foi possível observar um dos preceitos principais da psicologia do testemunho: que as memórias humanas são alteradas pela percepção e experiências de vida de cada indivíduo. Os universitários *“reconstruíram a lenda com base em expectativas e suposições, frutos de experiência de vida, adicionando à história original fatos inexistentes”*. (STEIN e NEUFELD, 2010, pág. 24).

Acontece que a alteração de certos detalhes na memória humana não é a única preocupação dos estudiosos deste ramo. Elizabeth Loftus, psicóloga americana, ficou famosa por ter começado a estudar as falhas da memória humana após passar por uma situação pessoal relacionada às memórias falsas.

De acordo com ela, aos 14 anos, sua mãe morreu afogada na piscina de casa. Muitos anos depois, o tio de Elizabeth teria feito um comentário sobre como ela havia sido a primeira a presenciar a cena do afogamento. Nos próximos dias, Elizabeth passou a relembrar vívidas memórias sobre o dia da morte de sua mãe.

No entanto, este mesmo tio entrou em contato com ela algum tempo depois, para pedir desculpas pelo mal-entendido, vez que a primeira pessoa a encontrar sua mãe teria sido uma tia. A partir deste acontecimento, a psicóloga entendeu que o que ocorreu com ela foi a criação de uma falsa memória e, a partir daí, ela se dedicou a estudar como estas se formam e com qual frequência.

Os achados da psicóloga, e de muitos outros pesquisadores da área, foram surpreendentes. Eles entenderam que o fenômeno de alteração de lembranças ou da criação de

falsas memórias não é um acontecimento raro e afeta diversas pessoas no mundo, muitas vezes sem nunca ser descoberto.

Maria Anabela Reis afirma sobre a memória humana:

Quando contamos ou recuperamos algo da memória, o que fazemos é reconstruí-la e, ao fazê-lo, juntamos informação para tornar coerente o relato, preenchendo as lacunas que, entretanto, se produzem. Quanto mais tempo decorrido, mais vezes se reconstrói o facto e mais informação se distorce. (REIS, 2006, pág. 75)

A Psicologia do Testemunho, portanto, aparece como uma ciência que traz critérios para a colheita de depoimentos e testemunhos, de modo a diminuir os erros judiciais (EVANI, 2021, pág. 226), que advém da falta de conhecimento sobre os processos que formam e alteram a memória.

3.2. A controvérsia da prova testemunhal

Como mencionado anteriormente, as provas dependentes da memória, como o testemunho ou reconhecimento da vítima, em muitos casos, são as únicas provas da existência de um crime. Apesar de tamanha importância, o procedimento para colheita de testemunho continua o mesmo desde a confecção do Código de Processo Penal, em 1941, com pequenas alterações com o passar dos anos. Isso significa que não houve uma verdadeira adaptação às pesquisas que avançam cada vez mais no âmbito da psicologia e da neurociência quanto à memória humana.

Essa falta de adaptação traz consequências concretas, que afetam diversas pessoas que, falsamente acusadas de crime que não cometeram, acabam presas e com o estigma de um ex-presidiário para o resto de suas vidas. De acordo com o *Innocence Project*⁵, o reconhecimento equivocado ainda é uma das maiores fontes de falsas condenações nos Estados Unidos.

Os erros em relação ao testemunho e reconhecimento da vítima dão-se pelo fato de que os legisladores, juízes, promotores e, enfim, todos os envolvidos em um processo penal, em sua grande maioria, não têm o conhecimento necessário para realizar a colheita de depoimento de forma imparcial, sem afetar o que está sendo exposto.

⁵ Disponível em: <<https://innocenceproject.org/>>.

3.2.1. Processos cerebrais relacionados à memória

Em primeiro lugar, cabe mencionar que a memória humana é classificada de duas formas: episódica e semântica. A memória episódica é aquela que se lembra de eventos específicos, que registra determinadas experiências no espaço-tempo e memoriza as pessoas e lugares envolvidos.

Já a memória semântica diz respeito aos conhecimentos gerais sobre o mundo que são armazenados no cérebro, como o significado de palavras ou o conceito de certos objetos, sem associá-los a um local ou tempo específico.

Muitos entendem que o nosso cérebro funciona a partir da constante troca de informações entre estas duas memórias, sendo que, quando se falta um conhecimento específico à memória episódica (por exemplo, uma pessoa que não se lembra das vestes do ladrão que a assaltou), este pode ser suprido pela memória semântica (estereótipo geral de como ladrões se vestem).

Quanto ao funcionamento das memórias, tem-se que, antigamente, acreditava-se que a memória funcionava como um gravador e que acessá-las seria tão fácil quanto colocar um filme na televisão. Hoje, para a psicologia, existem três processos psíquicos que determinam o recontar de um fato presenciado: a percepção do fato, o armazenamento do fato na memória e a expressão desse fato, após o ocorrido (AMBROSIO, 2011, pág. 397-398).

Durante o processo de percepção, a pessoa atribui significado, mesmo que de forma inconsciente, à situação a qual acabou de passar. Estudiosos (MIRA Y LOPEZ, 2009, pág. 320) apontam que diversos fatores podem influenciar esse processo, como a hora do dia, o gênero da pessoa, a duração do acontecimento, entre outros.

Luiz Filipe Pires de Souza (2020, pág. 12), afirma que diversos fatores biopsicossociais também influenciam a memória, como: estereótipos da pessoa, capacidade de atenção à informação relevante, estresse e trauma causados pelo evento, intervalo de retenção, e falsas memórias.

Quanto à capacidade individual de atenção à informação relevante, Evani Zambon Marques da Silva e Mariana Stuart Nogueira Braga (2021, pág. 16-17), apresentam um estudo que, após sua conclusão, ficou famoso na internet, justamente por provar a incapacidade da maior parte das pessoas em prestar atenção em mais de um ou dois determinados fatores em qualquer momento.

Nele, os pesquisadores instruem os participantes a assistirem um vídeo de diversas pessoas jogando basquete, e pedem que eles contem quantos passes acontecem no total. Acontece que, no meio do vídeo, uma pessoa vestida de gorila aparece, dança no meio da tela por alguns segundos, e sai de tela.

A maioria dos participantes conseguiu responder a quantidade de passes que havia ocorrido no vídeo, mas nenhum deles sequer percebeu o gorila no meio da quadra. Isso porque sua atenção foi direcionada para outro lugar.

Além disso, a personalidade individual de cada pessoa também influencia sua percepção de determinados acontecimentos, seja de forma consciente ou não. Isso porque, com o passar do tempo, cada pessoa desenvolve seus próprios automatismos mentais, que, de forma despercebida, acabam por influenciar a maneira como ela vê o mundo.

Alexandre de Moraes da Rosa (2020, pág. 721), fala sobre esta influência:

Quando conhecemos uma pessoa, intuitivamente (e aí o risco), temos a percepção de ser homem/mulher, feio/bonito, dentre outras categorias estéticas, pelas quais emprestamos qualidades positivas/negativas, automaticamente. Foi demonstrado, por exemplo, que a informação sobre “personalidade”, que é transmitida através do rosto, é capaz de influenciar a interpretação de informação verbal ambígua sobre uma pessoa. A isso a psicologia cognitiva dá o nome de “Efeito *Halo*”.

Outra constatação de fundamental importância na psicologia do testemunho é que situações de alto estresse, como quando há violência ou grave ameaça, tendem a impedir ou obstaculizar o processo de percepção do acontecimento, isso por conta do instinto de sobrevivência humano, que foca na sua própria defesa, em detrimento da memória.

Após a percepção do fato, ocorre o processo de armazenamento, no qual o evento é fixado no cérebro e fica retido na memória, para acesso quando necessário. Este processo é extremamente complicado e ainda não completamente entendido pelos cientistas, mas acredita-se que este também está sujeito aos fatores biopsicossociais previamente mencionados.

Além disso, outro fator influenciador do armazenamento é a chamada amnésia psicogênica, que pode acometer algumas pessoas após uma situação de profundo abalo emocional, na qual é possível esquecer o acontecimento como um todo, ou somente algumas partes, normalmente as mais impressionantes. Neste caso, o sofrimento é tanto que acaba obstaculizando a percepção, armazenamento e expressão do fato.

Nas palavras de Graziella Ambrosio (2011, pág. 400):

Acreditam os juízes que quanto mais emotiva e intensa for a situação, mais a testemunha se recordará dos detalhes do fato, mas o que ocorre é justamente o inverso, pois o que se observa é **a atuação de mecanismos psíquicos inconscientes do**

indivíduo que impõem o esquecimento de fatos traumáticos e dolorosos. Nessas condições, **quanto mais esforço fizer a testemunha para vencer esse esquecimento, mais firme este se tornará.**

É por isso, a título de exemplo, que diversas pessoas vítimas de roubo acham mais fácil descrever a arma que foi utilizada no crime do que o criminoso em si. Sendo a arma um objeto fora da normalidade do dia a dia e utilizado para amedrontar, toda a atenção do indivíduo volta-se para ela (SILVA e BRAGA, 2021, pág. 233).

Por fim, existe o processo de expressão do fato, aquele de maior importância para o processo penal. É de conhecimento geral que a maior parte das pessoas não consegue reproduzir fatos vividos por ela ou por outros de modo completamente fidedigno. O entendimento atual é de que as partes que realizam o interrogatório, como juiz, promotor, defensor, não devem interromper o processo de recontagem do acontecimento, para que não influenciem o testemunho com suas próprias palavras ou julgamentos inconscientes.

Além disso, hoje se entende que os processos de armazenamento e expressão de uma memória estão em constante progressão, sendo que novas informações podem ser adicionadas ou informações antigas, alteradas, sem que o indivíduo o faça conscientemente. Isso significa que a constante repetição da memória pode alterá-la de forma permanente, ao invés de reforçá-la como acreditam muitos operadores do direito.

3.2.2. O fenômeno das falsas memórias

Há de se mencionar, ainda, o fenômeno das falsas memórias, caracterizadas como lembranças de um evento que não ocorreu, ou que ocorreu de forma muito diferente daquilo que se recorda (STEIN e NEUFELD, 2001, pág. 22-26).

Em 2017, Flaviane Baldasso e Gustavo Noronha de Ávila (2018, pág. 378-400), conduziram uma análise sobre as falsas memórias e seu impacto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir da análise de 437 decisões que mencionavam este termo, entre 2004 e 2017. A primeira conclusão obtida foi que os casos mais frequentes eram crimes de estupro de vulnerável (47,14%), roubo majorado (17,39%), atentado violento ao pudor (15,10%) e estupro (5,95%).

Tal constatação corrobora com a informação previamente obtida de que as alterações mais comuns da memória, como fabricações ou a criação de memórias falsas, são mais habituais

em crimes que envolvem o uso de violência e/ou que acabam por ser mais emocionais para a vítima.

Além disso, percebe-se que a maior incidência do termo “falsas memórias” ocorre nos crimes de natureza sexual, que são justamente aqueles que, normalmente, mais dependem da prova oral.

Outro ponto abordado pelos pesquisadores é a influência de perguntas sugestivas no testemunho, principalmente quando se trata do testemunho infantil. Neste sentido,

Após oito meses, a menina é ouvida em juízo (28/06/2011). Observo, da transcrição, que **foi questionada com perguntas fechadas e sugestivas, que apresentam uma informação e eliciam resposta do tipo sim e não**. Trata-se, com a devida vênua, de **maneira menos adequada para retirar o máximo de informação acurada, óbice metodológico na técnica de entrevista para o qual os operadores do direito em geral, e o Poder Judiciário em particular, precisam atentar**. Além da qualidade das perguntas, verifica-se que o pretor-entrevistador apresenta várias perguntas numa única formulação, aspecto que dificulta a compreensão por parte da interrogada, ainda mais quando se trata de uma criança tão pequena. (TJRS. Apelação Crime nº 70051100709. Órgão julgador: Terceira Câmara Criminal. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto. Data de julgamento: 06/12/2012).

Entende-se, portanto, que diversos fatores influenciam todos os processos de armazenamento e recuperação da memória, os quais precisam ser considerados durante a inquirição das testemunhas a fim de minimizar as influências externas na memória.

3.3. Considerações sobre a forma da colheita da prova atual

Conforme pode se depreender da análise sobre as provas dependentes da memória, a prova testemunhal tem standard probatório muito baixo, tanto por conta da natureza da memória humana, quanto por conta da incapacidade dos operadores do direito, que não são treinados para realmente analisar essas provas da melhor forma.

Em primeiro lugar, tem-se que a memória é falha, principalmente para situações traumáticas que ocorreram há muito tempo. Assim sendo, a memória recuperada no processo penal muitas vezes não é a memória fidedigna do que aconteceu, não por uma vontade de mentir de quem testemunha, mas sim por uma recuperação de uma memória alterada. Ou seja, um erro honesto, que causa diversos problemas no processo penal.

Além disso, a ideia de que as pessoas conseguem reconhecer a mentira e, principalmente, sabem distinguir entre um erro honesto e a mentira proposital, é totalmente falsa e sem embasamento científico algum. Pseudociências que dizem permitir que se veja a mentira já foram desacreditadas há muito tempo.

Isso porque não há detecção de mentiras em pessoas estranhas, mas tão somente naquelas que já conhecemos de forma muito próxima e que temos como comparar com seus comportamentos antigos. É um engano, portanto, quando juízes ou operadores do direito, no geral, afirmam que, com os anos de experiência, se adquire o “poder” de constatar a olho nu quando alguém está mentindo.

Além disso, há de se considerar que a prova testemunhal só cuida da última fase da memória, de recuperação ou expressão do fato, sem a análise de todos os fatores previamente mencionados que influenciam essa captação e posterior exteriorização do ocorrido.

Um policial, por exemplo, não tem controle sobre o erro honesto de uma testemunha (que parte da sinceridade), e pode acabar produzindo uma prova falsa, de forma não proposital, e criar e mover todo um processo penal contra uma pessoa inocente.

Hoje, com a gravação dos interrogatórios, é mais fácil dizer se uma prova pode estar comprometida pelo erro honesto quando se pode ouvir qual pergunta foi feita. Isso porque, conforme já foi explorado, a forma como se faz a pergunta altera completamente o relato que será contado.

Em um estudo clássico sobre como as perguntas afetam a memória, de Elizabeth F. Loftus e John C. Palmer (1974, pág. 585-589), pesquisadores apresentaram um vídeo de diversos acidentes automobilísticos para 45 participantes, divididos em 5 grupos. A velocidade dos carros envolvidos variava de 30 a 60 Km/h.

Após o vídeo, um pesquisador perguntou para cada participante alguma variação da pergunta “Qual a velocidade em que os carros estavam dirigindo no momento da colisão?”. A variação estava na palavra “colidir”, sendo que cada grupo ouviu um verbo diferente, como “bater”, “esmagar”, “conectar” e “chocar”.

Os pesquisadores reportaram que a velocidade real dos carros não teve tanta influência na resposta dos participantes quanto o verbo utilizado na pergunta. Pessoas que ouviam palavras como “esmagar” tendiam a responder velocidades mais altas, enquanto aqueles que ouviam “colidir”, que tem uma conotação menos negativa, entendiam que a velocidade dos carros não deveria ter sido tão alta.

Esse estudo demonstra como a memória está sempre em estado de construção, vez que uma única palavra dita pelo pesquisador foi capaz de alterar algo que os participantes haviam acabado de ver, por vezes de maneira drástica e permanente.

Neste sentido,

As perguntas (sugestivas) interferem não apenas no relato (depoimento) mas também na própria memória do depoente, que poderá, por conta disso, alterar seus depoimentos posteriores (em juízo por exemplo) assimilando e incorporando uma falsa memória implantada por sugestão, por perguntas indutivas da autoridade que primeiro tomou esse depoimento. (LOPES JR. 2024, pág. 577).

Os resultados destes constantes erros no entendimento dos processos relacionados à memória e na aplicação dos estudos feitos há décadas na área da Psicologia são, principalmente, a condenações de inocentes, e vão totalmente contra os preceitos adotados pela Constituição de 1988.

Em um caso recente, nos Estados Unidos, Lamar Johnson foi solto após passar 28 anos na prisão por um crime que não cometeu. Ele fora condenado exclusivamente por conta do testemunho de duas pessoas que moravam perto da casa da vítima na época.

Anos depois, uma das testemunhas mudou a sua versão dos fatos, o que causou uma reabertura do caso. Pouco tempo depois, o verdadeiro culpado assumiu o crime, e a defesa de Johnson foi capaz de provar a sua inocência.

No Brasil, o caso de Flávio Silva Santos, ocorrido em 2017, também ficou famoso por conta dos diversos erros judiciais envolvidos. Neste caso, Flávio havia sido identificado por uma testemunha, durante a inquérito policial, por uma foto nas redes sociais. Na audiência, a testemunha contou outra versão dos fatos, sem mencionar Flávio, mas o juiz, com base no relato do inquérito, condenou-o a mais de 13 anos de prisão.

Após dois anos preso, sua família conseguiu provar em instância superior que, na hora do crime, Flávio estava em casa com sua mulher e que não teve nenhum envolvimento com o crime.

Tudo isso demonstra os achados da Psicologia do Testemunho: que a memória não é estática e se altera constantemente e, principalmente, a cada novo acesso, o que faz das provas dependentes das memórias, provas irrepetíveis, ao contrário do que se entende hoje.

Nos termos do *Innocence Project*, maior projeto no mundo a se dedicar exclusivamente a “enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no Brasil”:

As falhas que levam um inocente a cumprir pena por um crime que não cometeu não se restringem aos reconhecimentos equivocados. Outras causas podem conduzir a

erros judiciários e merecem ser enfrentadas. O Direito é feito por seres humanos e, por isso mesmo, erra. Mas reconhecer erros e apontar caminhos para o aprimoramento do ordenamento jurídico é dever de todos que prezam pela justiça.

3.4. Possíveis melhorias ao sistema atual

Com todos os tópicos analisados, percebe-se que os operadores de direito não têm a capacitação necessária para inquirir testemunhas de forma a não influenciar a memória delas. Juízes, promotores, defensores e advogados conduzem a audiência de testemunhas com base no que aprendem com a experiência do trabalho, sem necessariamente entenderem a ciência por trás do que realmente afeta os testemunhos.

Em primeiro lugar, é necessário constatar que não é viável impedir o recontar de uma testemunha, uma vez que ele pode trazer informações novas. Entretanto, é necessário entender as limitações da repetição da prova testemunhal e considerar que certa memória, muitas vezes pelo passar dos anos, pode não estar mais disponível de forma confiável, não necessariamente por ter sido esquecida, mas por ter sido modificada de tal forma que não mais pode ser usada em um julgamento.

Uma das possíveis mudanças para adequar o sistema processual penal atual à Psicologia do Testemunho é a utilização de pessoas treinadas (como psicólogos capacitados na área da Psicologia do Testemunho), ou na oferta de cursos de capacitação para funcionários já existentes, como promotores, defensores e juízes, e, até mesmo, em delegacias, que são as primeiras a terem acesso ao testemunho.

Além disso, é necessário sempre prezar pela antecipação da prova testemunhal, quando possível, que, junto das técnicas adequadas, utilizadas por profissionais adequados, pode amenizar os efeitos do tempo na memória, já propriamente constatados na jurisprudência atual.

Neste sentido, a decisão histórica do Ministro Rogério Schietti Cruz, que afirma que “*o transcurso de longo tempo desde a data do crime produz prejuízo à sua reconstrução histórica, dada a natural incapacidade da memória humana de conservar seus registros eternamente*” (STJ. Recurso em Habeas Corpus nº 30.438. Órgão julgador: Sexta turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 08/09/2015)

Além disso, há de se considerar o entendimento atual de que os processos de armazenamento e expressão de uma memória estão em constante mudança, podendo ser alterados por informações novas, mesmo que de forma inconsciente. Isso significa que a

constante repetição da memória pode alterá-la de forma permanente, ao invés de reforçá-la como acreditam muitos operadores do direito.

Nesse sentido, a melhor estratégia para quem faz a interrogação seria permanecer em silêncio, permitindo que a testemunha fale quando conseguir encontrar as palavras para descrever o acontecido e que faça suas próprias conexões em relação ao depoimento. O interrogador, portanto, deve interferir de forma mínima, a fim de entender a linha de raciocínio de quem está prestando depoimento.

As perguntas mais indicadas neste sentido, quando precisarem ser feitas, são aquelas que começam com pronomes interrogativos (por exemplo: Como? Quando? Onde? Quem? Por quê? O quê?), já que são consideradas imparciais, sem presunções ou insinuações atreladas a elas.

Assim, seria preciso conduzir a entrevista ou interrogatório de modo a recuperar a primeira memória armazenada, o que só é possível a partir de perguntas “abertas”, que não influenciem a testemunha a uma resposta específica.

Além disso, Luiz Filipe Pires de Souza (2020, pág. 35) fornece mais algumas ideias de perguntas que podem ser feitas de modo a minimizar informações enganosas, quais sejam: (i) realizar perguntas em ordem cronológica do evento; (ii) não sugerir detalhamento que não fora oferecido durante o reconhecimento; (iii) não pedir detalhes de pontos já recordados, e (iv) lembrar da importância da lembrança original.

Quem faz a inquirição deve se lembrar, ainda, de que sua própria postura pode ser um fator na distorção do testemunho (STEIN, 2010, pág. 209), influenciando a testemunha a falar ou não falar alguma coisa, ou a dar ênfase em certo relato em detrimento de outro.

Lilian Milnitsky Stein, levando em consideração todos os apontamentos previamente constatados, afirma que existem dez erros mais comuns que entrevistadores forenses cometem quando inquirirem testemunha ou vítima:

1. Não explicar o propósito da entrevista;
2. Não explicar as regras básicas da sistemática da entrevista;
3. Não estabelecer rapport;
4. Não solicitar o relato livre;
5. Basear-se em perguntas fechadas e não fazer perguntas abertas;
6. Fazer perguntas sugestivas/confirmatórias;
7. Não acompanhar o que a testemunha recém disse;
8. Não permitir pausas;
9. Interromper a testemunha quando ela está falando;
10. Não fazer o fechamento da entrevista. (STEIN, 2010, pág. 209).

Destes erros, surgem as cinco etapas vistas como essenciais para a realização de oitiva de testemunhas e reconhecimento da vítima (STEIN, 2010, pág. 209). Em primeiro lugar, a

construção do *rapport*, ou seja, de uma proximidade entre entrevistador e entrevistado, que permita que a pessoa se sinta acolhida.

Para criar este ambiente acolhedor é preciso explicar a entrevista, seus procedimentos e objetivos, além de providenciar contexto sobre o próprio ambiente em que ocorre a investigação e sobre as pessoas envolvidas no processo. É necessário entender que a pessoa que está sendo entrevistada pode não conhecer nada sobre o que faz um processo penal, sendo importante para ela compreender a situação em que foi colocada.

Ademais, é preciso recriar o contexto original em que o crime ocorreu, para criar um ambiente propício à lembrança das memórias necessárias para o caso. Este processo, no entanto, deve ser feito com ajuda mínima do entrevistador, que deve guiar a vítima ou testemunha a recriar, por meio de suas próprias palavras, o cenário anterior ao crime, a fim de estabelecer uma cronologia dos fatos.

É preciso, portanto, aprimorar as técnicas investigativas presentes em todas as fases do processo penal, tendo sempre presente um técnico científico da área para que o relato seja o mais próximo possível da realidade, vez que existem técnicas para não alterar ainda mais a memória.

A política de mínima interrupção segue ao resto da entrevista, sendo que o entrevistador deve permitir à pessoa que narre, de forma livre, os acontecimentos do crime. Muitas vezes, a autoridade responsável por fazer as perguntas, na ânsia de conseguir as respostas necessárias, pode tentar apressar o entrevistado, ou interrompê-lo com questionamentos que acredita que irão auxiliá-la a lembrar.

Acontece que, ao invés de ajudar, o entrevistador acaba por influenciar a testemunha com seus estereótipos e teorias sobre o que ocorreu. O certo é deixar que a pessoa comece e finalize seu raciocínio de forma livre, mesmo que ele não siga uma ordem exata, para extrair o depoimento de forma mais fiel à realidade que for possível.

Além disso, quando forem necessários questionamentos, a fim de manter o ritmo da entrevista, estes devem ser feitos conforme o nível de compreensão da testemunha. Neste sentido,

As questões devem ser feitas de maneira a não admitir respostas binárias como sim ou não, permitindo que a testemunha ou a vítima revivam os fatos, esclarecendo o ocorrido por meio de uma narrativa detalhada, e não apenas utilizando respostas curtas. Além disso, as perguntas devem ser feitas de maneira a serem compreendidas, de modo objetivo e utilizando linguagem simples para facilitar a interlocução. (SILVA e BRAGA, 2021, pág. 242).

Por fim, o fechamento da entrevista tem de ser feito pelo entrevistador, que, por meio de tópicos e um resumo geral, irá realizar a checagem da precisão daquilo que entendeu com as respostas da testemunha. A função deste fechamento seria, então, evitar uma compreensão equivocada de algo relatado pela testemunha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foi possível constatar a importância da interdisciplinaridade na atuação dos operadores de direito, em especial no âmbito do Direito do Processo Penal, quanto à colheita, análise e valoração da prova testemunhal, tema ainda controverso na jurisprudência, apesar das diversas pesquisas sobre o assunto.

Compreendeu-se que os procedimentos que envolvem a prova testemunhal no Direito Processual Penal são inteiramente dependentes de processos psicológicos e bioquímicos, com a formação das memórias, o seu armazenamento e recuperação, a partir da coleta dos testemunhos, feita usualmente pelos operadores do Direito nos mais diversos campos de atuação.

Em primeiro lugar, construiu-se uma base teórica sobre a matéria das provas no processo penal, a partir da análise de suas funções e classificações doutrinárias, essencial para a compreensão das particularidades de cada prova e de sua validade no sistema processual penal atual.

Além disso, foi feita uma análise do standard probatório adotado no Brasil, que, com conceitos emprestados do Direito anglo-saxão, cria uma base de avaliação para as provas, que devem atingir requisitos mínimos para serem consideradas válidas.

Neste sentido, foi feito um estudo aprofundado sobre o tema, abordando os ramos do Direito e da Psicologia, para analisar os mecanismos de funcionamento da prova testemunhal no Direito brasileiro, desde o inquérito policial até a prolação da sentença. Foram perpassados todos os procedimentos da colheita da prova testemunhal, além de suas características doutrinárias.

Ademais, foram abordados conceitos mais formais sobre a prova testemunhal, como quem são as pessoas que podem ou não ser testemunhas, além dos seus deveres antes e durante o processo de inquirição.

Outrossim, foi discutida a validade da prova testemunhal e as consequências de seu baixo nível de standard probatório. Isso por conta da crença de credibilidade na prova testemunhal que existe até hoje, mesmo quando os mais diversos estudos científicos apontam para a baixa confiabilidade no testemunho.

Para entender o porquê desta baixa confiabilidade, foi preciso compreender diversos conceitos aplicados à Psicologia do Testemunho, que tem como objetivo principal entender e categorizar a capacidade humana de testemunhar, a partir de estudos sobre a memória, e suas influências no Direito atual.

Os estudos atuais afirmam que a alteração ou fabricação de memórias é um processo comum, que acontece quando uma pessoa relembra ou reconta algum acontecimento. A Psicologia do Testemunho, portanto, aparece como uma forma de tentar minimizar estas alterações, de modo a diminuir o número de erros judiciais relacionados às provas dependentes da memória.

Além disso, foi possível constatar que a maior parte destes erros são causados pelo fato de que os profissionais encarregados pela inquirição das testemunhas (normalmente promotores, defensores ou juízes), não têm a capacitação necessária para questionarem a testemunha sem influenciá-la com suas próprias ideias ou pensamentos pré-concebidos.

Isso porque diversos fatores relacionados a como se conduz a entrevista podem afetar as respostas dadas pela testemunha. A mera forma como a pergunta é feita (qual verbo é usado, qual a ordem das palavras), pode levar uma testemunha a acreditar que certa parte de seu relato é mais importante que outra, ou que não deve mencionar certo detalhe sobre o acontecimento discutido.

Essa influência pode ocorrer, ainda, de forma totalmente inconsciente, por parte da própria pessoa que está sendo entrevistada. Isso porque, antes mesmo da audiência, a memória está sujeita à percepção da pessoa, que tem seus próprios hábitos e pensamentos já formados, os quais podem manipular a memória antes mesmo que ela seja armazenada no cérebro.

Há, ainda, a influência que o próprio estado emocional da pessoa pode causar, vez que situações de profundo abalo emocional podem causar esquecimento ou até amnésia total, tornando a recuperação da memória quase impossível.

Todas estas constatações levaram à conclusão de que a memória humana é frágil e extremamente suscetível às influências externas e internas, e que cada nova recontagem é capaz de alterá-la permanentemente.

Por fim, o trabalho discutiu as possíveis melhorias que podem ser feitas no sistema processual penal atual, de modo a incorporar os estudos que vêm sendo feitos há anos sobre a Psicologia do Testemunho.

Neste sentido, cabe a capacitação dos profissionais responsáveis pela inquirição de testemunhas, ensinando-os como conduzir uma audiência sem influenciar a testemunha, seguindo, especialmente, as cinco regras propostas por Lilian Milnitsky Stein, quais sejam: (i) a construção de um rapport; (ii) a recriação do contexto original do crime; (iii) a permissão da narrativa livre por parte da testemunha; (iv) os questionamentos mínimos e condizentes com a capacidade do entrevistado; e (v) o encerramento adequado, com um resumo de tudo que foi abordado.

Sendo assim, foi possível aprofundar os conhecimentos sobre a prova testemunhal a partir de estudo interdisciplinar entre Direito e Psicologia, entendendo as falhas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, além da análise da eficácia da prova testemunhal e a avaliação de métodos designados para adequar a prova testemunhal à Psicologia do Testemunho.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. SciELO, 2007. Disponível: <<https://doi.org/10.1590/S0103-863X2007000100005>>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

AMBROSIO, G. **Psicologia do testemunho**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 395–407, 2010. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.01.002.AO08. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/6287>>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A Prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 371-409, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.129>>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

_____. TRT da 2ª Região. Processo nº 1000161-44.2016.5.02.0036; Data de assinatura: 18-08-2021. Órgão Julgador: 3ª Turma - Cadeira 3 - 3ª Turma. Relator(a): WILDNER IZZI PANCHERI.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2 (2018).

Disponível em: <<https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/5312>>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

_____, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil?: Perspectivas da psicologia do testemunho frente à decisão HC 598.886-SC.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, n. 177 (2021). Disponível em: <<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/50124>>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

_____, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos.** Avances em Psicologia Latinoamericana, Universidad del Rosario, vol. 38 n. 1 (jan/abril de 2020).

EBBINGHAUS, Hermann. Memory (HA Ruger & CE Bussenius, Trans.). New York: Teachers College., 1913; FLIN, Rhona et al. **The effect of a five-month delay on children's and adults' eyewitness memory.** British Journal of Psychology, v. 83, n. 3, p. 323- 336, 1992. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1111/j.2044-8295.1992.tb02444.x>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

Innocence Project Brasil. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário.** 1º ed. 2020. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2024.

JR. Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 21. ed. São Paulo: SaraivaJur. 2024.

LOFTUS, Elizabeth F.; PALMER, John C. **Reconstruction of automobile destruction: an example of the interaction between language and memory.** Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior, v. 13, n. 5, p. 585-589, 1974. Disponível em: <<http://www.demenzemedicinagenerale.net/images/mens-sana/AutomobileDestruction.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

_____, Elizabeth F. **Planting misinformation in the human mind: a 30-year investigation of the malleability of memory.** Learning & Memory, v. 12, n. 4, p. 361-366, 2005. Disponível em: <<http://learnmem.cshlp.org/content/12/4/361.abstract>>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

MIRA Y LÓPEZ, E. **Manual de psicologia jurídica.** São Paulo: Vida Livros, 2009.

ODINOT, Geralda; et al. **Are two interviews better than one? Eyewitness memory across repeated cognitive interviews.** PLOS ONE, v. 8, n. 10, p. e76305, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1371/journal.pone.0076305>>. Acesso em: 30 de setembro de 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentário ao Código de Processo Penal.** 2024

PINHEIRO, Carla. **Psicologia jurídica.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINTO, Luciano Haussen. **Psicologia do Testemunho e uma nova técnica de entrevista investigativa: a versão brasileira da self-administered interview.** 2015. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10923/7835>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

REIS, Maria Anabela. **A avaliação psicológica do testemunho em contexto Judiciário: a influência do tempo e das emoções nos componentes mnemônicos do Testemunho.** Faculdade de Medicina de Lisboa, Lisboa, 2006, p. 75.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime Nº 70051100709, da 3ª Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público. Apelado: A.G.O. Relator: Des. Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 06 de dezembro de 2012.

ROSA, Alexandre de Moraes. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos.** 6ª ed., Florianópolis, Emais, 2020, p. 721.

SALAS, Fernando Luna. **Fiabilidad de la prueba testimonial: breve análisis desde la psicología del testimonio y los errores de la memoria.** Revista Prolegómenos. v. 24(48).

2021. Disponível em:
<<https://revistas.unimilitar.edu.co/index.php/dere/article/view/5701/4936>>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

SARAIVA, Renan Benigno; GOIARA, Mendonça de Castilho. **Psicologia do Testemunho Ocular: Aplicações no Contexto Forense e Criminal**. Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA, Evani Zambon Marques da; BRAGA; Mariana Stuart Nogueira. **Psicologia do testemunho: dos primórdios à atualidade**. Revista Internacional CONSINTER do Direito. Ano VII, n. XIII, 2021. Disponível em:
<<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/72/124>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

SOUSA, Luis Filipe Pires de. **Noções de Psicologia do Testemunho**. Coimbra: Almedina, 2020.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59), 2015, p. 42. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf>. Acesso em: 16 de junho de 2024.

_____, Lilian Milnitsky [et al.] **Falsas memórias, funda-mentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. São Paulo, Artmed, 2010.

STF. Habeas Corpus. HC nº 69.358 - Rio Grande do Sul. Julgamento: 30/03/1993. Publicação: 09/12/1994. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Paulo Brossard. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71667>>.

STJ. CC 177.882-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 26/05/2021. No mesmo sentido, ver: CC 151.836/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJ: 26/6/2017.

_____. Habeas Corpus: **HC nº 598.886** - SC (2020/0179628-3). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ: 27 de out. de 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

_____. Recurso em Habeas Corpus nº 30.438. Órgão julgador: Sexta turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 08/09/2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.